



## **TERMO DE NOTIFICAÇÃO DE RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO QUE FAZ A PREFEITURA DE ARAUCÁRIA À AREA SUL CONSTRUÇÃO CIVIL - LTDA EPP**

**A PREFEITURA DE ARAUCÁRIA (notificante)**, com sede à Rua Pedro Druszcz, 111, Centro, Araucária/PR, inscrita no CNPJ sob o nº 76.105.535/0001-99, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Educação, Sr. HENRIQUE RODOLFO THEOBALD, brasileiro, casado, professor, portador do CPF nº 524.303.089-91, residente e domiciliado na Rua Cruz e Souza, 198, Sobrado 03, Guabirota, Município de Curitiba/PR, CEP 81.510-160, Estado do Paraná.

**RESOLVE** rescindir unilateralmente o Termo de Contrato em referência e seus respectivos Aditivos, fundamentado na Cláusula DÉCIMA PRIMEIRA do Contrato firmado e no Art. 77 da Lei 8666/93 com a empresa:

**AREA SUL CONSTRUÇÃO CIVIL - LTDA EPP (notificada)**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 14.574.771/0001-05; Inscrição Estadual nº. 90631560-24, com sede à Rua Professor Orlando Sprenger Lobo, nº 326, Sala 01, Bairro Tingui, Curitiba/PR, CEP 82.620-080, representado pelo Sr. CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA, brasileiro, casado, Empresário, portador do CPF/MF nº 456.564.369-34, residente e domiciliado na à Rua Professor Orlando Sprenger Lobo, nº 200, Bairro Tingui, Curitiba/PR, CEP 82.620-080.

Em observância aos preceitos legais e às cláusulas contratuais estabelecidas entre as partes e de acordo com o Art. 58, inc. I e IV; Art. 66; Art. 77; Art. 78, inc. I, V, VIII e XVII; Art. 79, inc. I e Art. 87, inc. I a IV da Lei 8.666/93, o Notificante que vos subscreve, vem formal e respeitosamente **INFORMAR E NOTIFICAR A RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS nº 104/2016** e sobre os seguintes fatos que a seguir passa a expor:

Notifica-se a rescisão unilateral do Contrato de Prestação de Serviços nº 104/2016, que possui como objeto “*a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA A CONSTRUÇÃO DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CMEI JARDIM MARCELINO - LOTE 01, CONFORME PROJETOS NO PADRÃO FNDE (FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO)*”, tudo conforme especificações constantes no Edital de Concorrência Pública nº. 11/2016 e no Processo Administrativo nº 1731/2016”, conforme dispõe o art. 79, I da Lei 8.666/93.<sup>1</sup>

<sup>1</sup> (...) a empresa ré deu ensejo à rescisão unilateral do contrato por parte do Município, razão pela qual não há que se falar que a rescisão foi irregular ou que o contrato esteja em vigor, uma vez que a lei faculta a administração, no exercí-



A referida notificação da Rescisão Unilateral possui como fundamentos as sanções previstas nos Arts. 77 e 78 inc. I e XVII da Lei 8.666/93, amparadas no Art. 79 inc. I da mesma Lei e ao estabelecido na cláusula DÉCIMA PRIMEIRA do referido contrato, entre outras.

Conforme o processo Licitatório nº. 1731/2016 na Modalidade de Concorrência Pública nº. 011/2016, que veio a ser homologada em 04/07/2016, na qual a empresa notificada vencedora firmou Contrato de Prestação de Serviços nº 104/2016 com a Notificante e, de acordo com a Cláusula QUARTA do contrato assinado pela notificada em 15/07/2016 passa-se a contar o prazo para executar o objeto do contrato a partir da assinatura do mesmo.

O prazo de execução dos serviços será de **14 (quatorze) meses CONTADOS DA DATA DE PUBLICAÇÃO DO CONTRATO** de acordo com a Cláusula QUARTA, §2º, prorrogáveis nos termos dos Artigos 57 e 65 da Lei Federal nº 8.666/1993 conforme disposto na Cláusula SÉTIMA.

Em face à paralisação legalmente injustificada do andamento da obra, da retirada injustificada do pessoal, materiais e equipamentos do canteiro de obras incluindo o Barracão de Obras de Propriedade da CONTRATANTE, e entrega do canteiro de obras com a mesma inexecutada conforme previsto nos Artigos 66 e 66A e Art. 77 da Lei 8.666/93, constituiu-se motivo para a rescisão de contrato ante a recusa do seu cumprimento e execução, levando a Administração Pública a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, nos prazos estipulados no contrato (Art. 78, inciso III da Lei 8.666/93)<sup>2</sup>.

Ainda, inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais previstas na Cláusula SEXTA e as previstas em lei ou regulamento, de acordo com os Art. 58, inciso IV e Art. 87 incisos I a V da Lei 8.666/93.

Vale ressaltar ainda, que o poder público através do Prefeito, recebeu inúmeras reclamações de populares pela demora no início e encaminhamentos das obras dos CMEIs que são de interesse público notório.

---

cio da auto-executoriedade do ato Administrativo e em face da preponderância do interesse público, rescindir unilateralmente o contrato, tendo em vista irregularidades em sua execução. Apelação Cível n. 2006.040372-3, de Armazém, Quarta Câmara de Direito Público, Relator: Jânio Machado. Data: 27/01/2009, TJSC.

<sup>2</sup> "Com efeito, enquanto nos contratos entre particulares é lícito a qualquer das partes cessar a execução do avençado quando a outra não cumpre a sua obrigação (CC, art. 1.092), nos ajustes de Direito Público o particular não pode usar dessa faculdade contra a Administração. Impede-o o princípio maior da continuidade do serviço público, que veda a paralisação da execução do contrato mesmo diante da omissão ou atraso da Administração no cumprimento das prestações a seu cargo. Nos contratos administrativos a execução é substituída pela subsequente indenização dos prejuízos suportados pelo particular ou, ainda, pela rescisão por culpa da Administração. ***O que não se admite é a paralisação sumária da execução, pena de inadimplência do particular, contratado, ensejadora da rescisão unilateral" ou a inexecução do contrato*** Lopes Meireles, Hely in. Direito Administrativo Brasileiro, 18.ª edição, Malheiros, 1993, pág. 200.



Inclusive o Ministério Público do Foro de Araucária também foi procurado pela população, contatando o Prefeito para as devidas informações da procedência das reclamações recebidas em seu gabinete por populares que reivindicam por vagas nos CMEIs.

Há de observar-se e ter a ciência que os atos da Administração Pública buscam a satisfação do interesse público, e os contratos administrativos possuem e guardam características próprias, sendo-as regidas pelos princípios basilares da Administração Pública, visto no art. 37 da Constituição Federal. Sendo revestidos de prerrogativas para o seu exercício, dentre eles o poder de rescisão por conveniência do interesse público, ou *in casu* pelos fatos e direito expostos.

A cláusula **OITAVA** alínea **b** do Contrato de Prestação de Serviços nº 104/2016, prevê a hipótese de inexecução e conseguinte rescisão contratual.

A inexecução e a rescisão do contrato serão reguladas pelos Art. 58, inciso II e Art. 77 a 80, seus parágrafos e incisos e Art. 87 da Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93, com alterações decorrentes das Leis Federais nos 8.883, de 8/6/94, 9.032, de 28/4/95, o 9.648, de 27/5/98 e 9.854, de 27/10/99.

Observam-se os itens da cláusula SEXTA do referido contrato:

*“O descumprimento total ou parcial de qualquer das obrigações ora estabelecidas sujeitará a CONTRATADA às sanções previstas na Lei 8.666/1993, garantida prévia e ampla defesa em Processo Administrativo.”*

*§ 1º - O não cumprimento, pela CONTRATADA, das obrigações assumidas no presente CONTRATO, em consonância com o Processo de Licitação nº 1731/2016, importará na aplicação, por parte do CONTRATANTE, discricionariamente, das seguintes penas:*

*a) Multa de 5% (cinco por cento) sobre o preço total dos serviços, no caso de a CONTRATADA dar causa à rescisão do CONTRATO ou de não cumprir o contido no item 5.1;*

*b) Multa de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o preço total dos serviços, por dia de atraso, no caso de a vencedora não cumprir os prazos dos itens 5.2 e 5.3 até o limite máximo de 10 (dez) e 30 (trinta) dias corridos. A mesma penalidade será aplicada a cada descumprimento de qualquer prazo e ou condição estabelecidos no Anexo do Edital de Licitação, podendo o contrato ser rescindido em caso de reincidência;*

*c) Suspensão de licitar e impedimento de contratar temporariamente com a Prefeitura Municipal de Araucária, pelo prazo de até 02 (dois) anos;*

*d) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 87, inc. IV da Lei nº 8.666/1993;*

*e) Advertência através de Ofício e no Diário de Obras.*

*§ 2º - As penalidades acima estabelecidas poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, após facultado o exercício de defesa prévia em Processo Administrativo na forma*



do Art. 87, inc. IV da Lei 8.666/1993.

E demais cláusulas contratuais.

Ainda, preceitua o art. 77 e 78 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

*Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.*

*Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:*

*I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;*

*II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;*

[...]

*V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;*

[...]

*VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;*

*III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;*

[...]

*XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.*

Ficarão extintos os direitos e obrigações mútuos, originários da celebração do mencionado Contrato, com exceção dos débitos pendentes referentes ao objeto deste contrato até a data de 10 de abril de 2017, que deverão ser faturados e pagos na forma estabelecida pelo instrumento contratual.

Com fulcro na cláusula SEXTA do Contrato e as previstas em lei ou regulamento, de acordo com os Art. 58, inciso IV e Art. 87 incisos I a V da Lei 8.666/93, impõe-se as sanções que deverão ser aplicadas da forma legal.

Observem as medidas administrativas aplicáveis ao caso de praxe.

Abre-se o prazo legal de 05 (cinco) dias úteis para o contraditório e a ampla defesa, nos termos do inciso I do art. 109 da Lei Federal 8.666/93.



Fique ciente a notificada que não deverá efetuar serviços após a notificação, devendo deixar o canteiro de obras livres de máquinas e materiais, mas com segurança adequada a não causar risco à população.

Publique-se o presente termo na imprensa oficial, observando as condições expressas em contrato, estando NOTIFICADA a Empresa AREA SUL CONSTRUÇÃO CIVIL - LTDA EPP.

Caso a empresa AREA SUL CONSTRUÇÃO CIVIL - LTDA EPP não se manifeste em relação a presente NOTIFICAÇÃO, que se encaminhe a mesma para que sejam de acordo com a Cláusula SEXTA do Contrato 104/2016 e os Art. 80, 86,87 e 88 da Lei Federal nº 8.666, tomadas todas as medidas judiciais cabíveis em relação a presente notificação e se providencie a cobrança das multas previstas, administrativamente ou por meio judicial.

Conclusa e apresentada a presente notificação assinam os prepostos e testemunhas em 3 (três) vias de igual conteúdo e forma.

ARAUCÁRIA/PR - 26 de ABRIL de 2017

*Prepostos:*

---

**HENRIQUE RODOLFO THEOBALD**

RG nº 3.902.179-0/PR  
CPF MF nº 524.303.089-91  
Secretario Municipal de Educação

---

**CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA**

RG nº 3.320.730-1/PR  
CPF MF nº 752.173.419-04  
AREA SUL CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - EPP

*Testemunhas:*

---

**LUIZ CARLOS CARVALHO**

RG nº 6.683.935-0/PR  
CPF MF nº 705.753.639-91  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

---

**ISADORA CASTRO NUNES**

RG nº 10.483.095-1/PR  
CPF MF nº 069.294.169-08  
AREA SUL CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - EPP